



A C Ó R D ã O  
CSJT  
JOD/fml/fv

**PORTARIA DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.  
PRÉ-CADASTRAMENTO DE PETIÇÃO INICIAL ANTES DA  
DISTRIBUIÇÃO - FACULDADE DE PREENCHIMENTO PELO  
INTERESSADO - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO  
DO ACESSO À JUSTIÇA. LEGALIDADE.**

1. A informatização dos processos judiciais constitui medida irreversível e necessária no Poder Judiciário, em respeito aos princípios da eficiência e celeridade processual.

2. Nesse contexto, o pré-cadastramento da petição inicial, antes da distribuição da ação, apenas contribui para a eficiência do Poder Judiciário e melhoria da prestação jurisdicional.

3. Tal exigência não configura ofensa ao princípio do acesso à Justiça (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), especialmente quando a norma regulamentadora atribua a servidor da Justiça do Trabalho a realização do aludido cadastro.

4. Entendimento diverso inviabilizará a implantação do processo eletrônico, no qual o interessado não só realiza o pré-cadastro das petições iniciais como também realiza todos os atos por via eletrônica.

5. A mera faculdade de pré-cadastramento da petição inicial pelo interessado via internet evidencia ainda mais que a exigência não impede a apreciação de lesão ou ameaça de direito pelo Poder Judiciário, porquanto a ação será oportunamente submetida ao magistrado para exame.

6. Ademais, a exigência de pré-cadastramento da petição inicial respalda-se na Lei nº 11.419/06, que delegou aos órgãos do Poder Judiciário a regulamentação da informatização do processo judicial.

7. Pedido em procedimento administrativo que se julga improcedente, alterando entendimento antes perfilhado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e mantendo hígida a Portaria PRE-DGJ nº 11, de 3/6/2008, do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.



**PROC. Nº CSJT-214922/2009-000-00-00.3**

Visto, relatado e discutido o presente procedimento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho sob nº **CSJT-214922/2009-000-00-00.3**, em que consta como Requerente **ELISE RAMOS CORREIA**, Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO** e Assunto **"REPRESENTAÇÃO - ANULAÇÃO DA PORTARIA PRE-DGJ Nº 11/2008 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO QUE DISPÕE SOBRE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO"**.

Cuida-se de procedimento administrativo em que advogada, Dra. Elise Ramos Correia (OAB/DF nº 17197), postula a anulação da Portaria PRE-DGJ nº 11, de 3/6/2008, do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, a qual regulamenta "*o cadastramento eletrônico de petições iniciais e o sistema de pré-cadastramento de petições iniciais — PRECAD*" no âmbito do aludido Regional.

A Requerente sustenta que a exigência prévia de pré-cadastramento de petições iniciais como condição indispensável à distribuição da ação, ainda que realizado por servidor de Vara do Trabalho, constitui "*manifesto obstáculo ao acesso à Justiça*" (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal).

Solicitadas informações, o Exmo. Sr. Presidente do TRT da 10ª Região esclareceu, em síntese:

a) o Tribunal editou a Portaria PRE-DGJ nº 11/2008 justamente para amoldar-se à nova orientação emanada do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, atentando-se, ainda, para o preceituado na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, "*cujo art. 23 enumera rol de informações necessárias ao registro geral do processo, (...) sem que tais informações, muitas das vezes, estejam contidas na petição inicial*";

b) o ato impugnado não obriga o pré-cadastramento da petição inicial pelos causídicos, transformando-o em mera faculdade à disposição dos advogados;

c) o procedimento fixado na resolução questionada é adotado em outros Tribunais Regionais do Trabalho; e



PROC. Nº CSJT-214922/2009-000-00-00.3

d) "o 'Sistema Unificado de Administração Processual-SUAP', (...) de abrangência nacional, (...) tem previsto como primeiro módulo o pré-cadastramento da petição inicial, a ser realizado pelo próprio advogado".

É o relatório.

#### I. CONHECIMENTO

Como visto, trata-se de procedimento em que advogada questiona a legalidade de Portaria do Eg. TRT da 10ª Região, que regulamenta "o cadastramento eletrônico de petições iniciais e o sistema de pré-cadastramento" destas, por suposta ofensa ao princípio do acesso à Justiça (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal).

Considerando que a Requerente impugna a legalidade da Portaria nº 11 do TRT da 10ª Região, o presente procedimento amolda-se à hipótese prevista no art. 5º, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

"Art. 5º Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete:

(...)

IV – **apreciar**, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, **as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais** ou as expedidas com base no inciso II;" (*grifo nosso*)

Ademais, a matéria é relevante e de interesse coletivo.

Conheço, portanto, do presente procedimento, com fulcro no art. 5º, inciso IV, do RICSJT.

#### II. MÉRITO

O tema ora debatido já foi objeto de outros procedimentos no Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Com efeito, no procedimento CSJT-188141/2007-000-00-00.5, reconheceu-se a ilegalidade de portaria do TRT da 8ª Região que obrigava o interessado a efetuar o pré-cadastramento da petição inicial antes da distribuição:

"PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – RESOLUÇÃO 352/2006 DO 8º TRT – ILEGALIDADE – PRÉ-CADASTRAMENTO DE



**PROC. Nº CSJT-214922/2009-000-00-00.3**

**PETIÇÃO INICIAL – CONDIÇÃO PARA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO – EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DO PODER REGULAMENTAR – RESTRIÇÃO AO ACESSO À JUSTIÇA.**

1. Resolução não é ato administrativo autônomo, mas, ao revés, depende de lei anterior que estabeleça diretrizes gerais acerca da matéria tratada, não se admitindo que o poder regulamentar extrapole os limites legais.
2. “In casu”, o 8º TRT estabeleceu restrição ao acesso ao Judiciário, ao condicionar a distribuição do feito ao prévio cadastramento da petição inicial em “site” do Tribunal.
3. Na verdade, a Resolução 352/06 do 8º TRT está atribuindo às partes trabalho que corresponde aos servidores do Judiciário (como sempre ocorreu), de registro de dados no sistema.
4. Assim, é de se reconhecer a ilegalidade da referida Resolução, por desrespeito ao art. 5º, incisos XXXIV, “a” (direito de petição) e XXXV (acesso à Justiça), da CF.” (CSJT-188.141/2007-000-00-00.5, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ em 11/4/2008)

Já no procedimento CSJT-192656/2008-000-00-00.7, de Relatoria do então Conselheiro Arnaldo Boson Paes, discutiu-se a legalidade da Portaria PRE-DGJ nº 6/2008, emanada do próprio TRT da 10ª Região, que exigia o pré-cadastramento da petição inicial pela parte como “*condição indispensável para o ajuizamento de ações no âmbito da Décima Região*”.

Naquela oportunidade, entendeu-se que exigência de pré-cadastramento de petição inicial como condição indispensável para ajuizamento de ações importaria obstáculo ao acesso à Justiça:

**“PRÉ-CADASTRAMENTO DE PETIÇÃO INICIAL. PORTARIA PRE-DGJ Nº 6/2008, DO TRT-10ª REGIÃO. CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL PARA AJUIZAMENTO DE AÇÕES. CONTROLE DE LEGALIDADE. ANULAÇÃO POR CONSTITUIR MANIFESTO OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA.** Não subsiste o entendimento adotado pelo TRT da 10ª Região de que a Portaria PRE-DGJ nº 6/2008 tem fundamento de validade nas Leis nº 9.800/1999 e nº 11.419/2006 e na Instrução Normativa nº 30/2007-TST. Referidos diplomas normativos tratam apenas da transmissão de dados, da informatização do processo judicial e da prática de atos processuais pelo jurisdicionado por meio eletrônico. Não se extrai desses instrumentos fundamento de validade para justificar que ‘o pré-cadastramento da petição inicial é condição indispensável para o ajuizamento de ações no âmbito da Décima Região’. Em sendo assim, em juízo de controle de legalidade, considerando que a exigência de pré-cadastramento de petição inicial como condição indispensável para ajuizamento de ações importa manifesto obstáculo de acesso à justiça, anula-se a Portaria PRE-DGJ nº 6/2008, do TRT da 10ª Região. Precedente: Proc. nº CSJT-188.141/2007.” (CSJT, procedimento nº 192656/2008-000-00-00.7, Rel. Cons. Arnaldo Boson Paes, DJ em 8/8/2008)



PROC. Nº CSJT-214922/2009-000-00-00.3

Sucedede que, logo após o julgamento do aludido procedimento, o TRT da 10ª Região, em 3/6/2008, editou a Portaria PRE-DGJ nº 11, ora impugnada. Consta na mencionada Portaria:

**“Art. 1º - O protocolo da petição inicial na primeira instância, no âmbito da Décima Região, será feito nas unidades de recebimento simultaneamente ao registro das informações necessárias ao cadastramento, mediante o preenchimento de formulário eletrônico disponível, a ser realizado por servidor da respectiva unidade do Foro ou Secretaria da Vara, quando única na localidade.**

**§ 1º A distribuição do feito se dará após o registro dos dados solicitados pelo sistema.**

§ 2º Os terminais de pronto-atendimento (drive-thru), onde houver, não servirão ao protocolo de petições iniciais, à exceção daquelas pré-cadastradas eletronicamente.

Art. 2º - As informações requeridas, que se prestarão a imprimir maior segurança e celeridade na prática de atos processuais que dependam da devida alimentação do banco de dados pelas partes interessadas, são as seguintes:

I- para o autor, réu e terceiro interessado, quando se tratar de pessoa física:

- a) nome completo, sem abreviaturas;
- b) nome da mãe;
- c) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas-CPF;
- d) número do documento de identidade - RG, e respectivo órgão emissor;
- e) CTPS - série;
- f) NIT (número de inscrição do trabalhador perante o INSS) ou CEI (número de matrícula do empregador pessoa física perante o INSS);
- g) número de inscrição no PIS/PASEP;
- h) endereço completo, inclusive com o CEP;
- i) data de nascimento;
- j) telefone;
- k) código da cidade;
- l) nome do advogado e OAB.

II- para o autor, réu e terceiro interessado, quando se tratar de pessoa jurídica:

- a) nome completo, sem abreviaturas;
- b) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- c) endereço completo, incluindo o CEP;
- d) telefone;
- e) código da cidade;
- f) nome do advogado e OAB;

III- para o autor, réu e terceiro interessado, que estejam assistidos ou representados:

- a) os dados mencionados nos incisos I e II;
- b) nome completo do (s) assistente (s) ou representante(s), sem abreviaturas;
- c) o (s) respectivo(s) número(s) de CPF ou CNPJ;
- d) seu (s) endereço(s) completo(s), incluindo o CEP.

IV- o valor atribuído à causa.



**PROC. Nº CSJT-214922/2009-000-00-00.3**

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência ou desconhecimento das informações previstas nos incisos I a III, deverá o interessado declarar no ato tais circunstâncias, respondendo pela veracidade da afirmação.

**Art. 3º - Poderá o interessado fazer uso do pré-cadastramento de petições iniciais-PRECAD, mediante o preenchimento de formulário próprio, disponível no site do Tribunal (www.trt10.gov.br), valendo-se também, para esse fim específico, dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, quando únicas, em sistema de auto-atendimento.**

§1º O pré-cadastramento das informações constantes da petição inicial, no site ou em sistema de auto-atendimento, dará origem a um “Recibo de Pré-Cadastramento da Petição Inicial”, representado por um código numérico, essencial à recuperação automática dos dados já cadastrados.

§2º **A efetivação da distribuição do feito ocorrerá imediatamente após a apresentação, em meio físico, da petição inicial** e de tantas cópias quantas forem as reclamadas, dos instrumentos de mandato e eventuais documentos que a acompanhem, **juntamente com o recibo de pré-cadastramento** ou identificação do código gerado em destaque, no local em que se realizar a distribuição.

§3º A não-apresentação da documentação no prazo de 15 (quinze) dias corridos implica a exclusão automática das informações pré-cadastradas do banco de dados, sendo necessário novo pré-cadastramento para a correspondente ação.

§ 4º O mero registro/envio do pré-cadastramento processual, via internet, não caracteriza o recebimento do feito, não produzindo, portanto, qualquer efeito jurídico.

Art. 4º Os dados requeridos pelo sistema deverão ser informados para cada ação a ser ajuizada.

**Art. 5º Nos casos de urgência e relevância, com vista a evitar o perecimento de direito, a critério do Juiz Distribuidor, será imediata a distribuição, independentemente do registro dos dados indicados no art. 2º, o que será realizado posteriormente pela Secretaria da Vara do Trabalho.**

**Parágrafo único. Fica igualmente dispensado o preenchimento do formulário eletrônico nas situações de inoperância do sistema, condicionada a dispensa à apreciação do Juiz Distribuidor.**

Art. 6º As informações prestadas no momento do cadastramento são de exclusiva responsabilidade do declarante identificado no formulário eletrônico.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Percebe-se que a Portaria ora atacada regulamenta o pré-cadastramento eletrônico de petições iniciais na 10ª Região, fixando-o, em regra, como condição para a distribuição da petição inicial da ação. Embora não conste expressamente essa afirmação no texto da Portaria, é o que se deduz da simples leitura do § 2º do art. 3º.

Saliente-se que a distinção essencial entre a Portaria PRE-DGJ nº 6/2008, do TRT da 10ª Região — revogada pelo



**PROC. Nº CSJT-214922/2009-000-00-00.3**

CSJT mediante o procedimento nº 192656/2008-000-00-00.7 —, e a Portaria PRE-DGJ nº 11/2008, ora questionada, consiste no fato de a primeira norma **obrigar** o advogado/interessado a efetuar o pré-cadastramento da petição inicial da ação; a segunda norma, por sua vez, apenas **faculta** a realização do pré-cadastramento ao advogado/interessado, incumbindo aos servidores da Justiça do Trabalho, em regra, o respectivo cadastramento.

Em que pese o teor das decisões proferidas nos procedimentos CSJT-188141/2007-000-00-00.5 e CSJT-192656/2008-000-00-00.7 já relatados, entendo que a Portaria PRE-DGJ nº 11 do TRT da 10ª Região não ostenta nenhuma ilegalidade.

Senão, vejamos.

A Lei nº 11.419/06, ao dispor sobre a informatização do processo judicial, preceitua que "**os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas**" (art. 8º).

Igualmente, a lei assegura que "**o magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo**" (art. 13).

A mesma lei determina: "**Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências**".

Vê-se, pois, que a Lei nº 11.419/06 delegou aos Tribunais a atribuição de regulamentar a informatização do processo judicial.

Não é demais lembrar que os mencionados dispositivos da Lei nº 11.419/06 foram reproduzidos na Instrução Normativa nº 30 do TST, que regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho, a informatização do processo judicial.



**PROC. Nº CSJT-214922/2009-000-00-00.3**

Sobre o tema, ocioso assinalar que o jurisdicionado exige, mais e mais, o aprimoramento na outorga da prestação jurisdicional do Poder Judiciário, à luz dos princípios da eficiência e da celeridade processual.

Sob tal perspectiva, seguramente um dos setores que mais contribuíram para a melhoria da prestação jurisdicional nos últimos anos foi o da informática. Ela viabilizou o amplo acesso a informações processuais (via *Internet*), a geração de atos processuais em lote, o controle de movimentação e de volume de processos perante os Tribunais, dentre outros benefícios.

Juntamente com esses avanços trazidos pela informática, emerge a transformação dos processos físicos em eletrônicos.

A informatização dos processos judiciais constitui medida irreversível e necessária, em respeito aos princípios da eficiência e celeridade processual.

Ora, dentre as etapas necessárias à informatização do processo judicial, indubitavelmente, encontra-se o pré-cadastramento de petições iniciais, antes mesmo da distribuição das respectivas ações judiciais.

Como é de intuitiva percepção, a propositura de qualquer ação por meio eletrônico exigirá prévio cadastramento da petição inicial a ser distribuída, por razão elementar: nenhuma ação pode ser distribuída sem que haja informação dos dados das partes ao respectivo sistema distribuidor.

Nesse contexto, o pré-cadastramento da petição inicial pela parte, advogado ou servidor do Poder Judiciário torna-se inevitável.

De outra parte, exigir, como regra, o pré-cadastramento da petição inicial antes da distribuição da ação nem de longe ofende o princípio do acesso à Justiça, insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição da República.



**PROC. Nº CSJT-214922/2009-000-00-00.3**

Isso porque o aludido cadastro é mero procedimento necessário à inclusão de informações imprescindíveis ao controle informatizado de processos.

Significa que, a seguir-se à risca a alegação da Requerente e os precedentes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, estar-se-ia inviabilizando a informatização dos processos judiciais e impedindo, num futuro próximo, a transformação dos processos físicos em eletrônicos.

Bem se vê que o pré-cadastramento previsto na Portaria PRE-DGJ nº 11/2008 refere-se, inicialmente, a processos físicos. Todavia, o reconhecimento de ofensa ao princípio do acesso à Justiça nesses casos refletirá, em breve, na criação do processo eletrônico, já em fase de teste em algumas Varas do Trabalho e já em uso permanente em inúmeras Varas da Justiça Federal.

Penso, por conseguinte, que impedir o cadastramento da petição inicial antes da distribuição da ação representaria imensurável retrocesso à informatização dos processos judiciais, incompatível com os tempos atuais e com a evolução tecnológica.

Não convence, outrossim, *data venia*, o argumento de que o pré-cadastramento da petição inicial violaria o direito de petição (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a"), tendo em vista que a exigência não impede nem dificulta a propositura da ação. Ao contrário, agiliza sobremaneira a apreciação do pedido e a tramitação do processo.

Ademais, o pré-cadastramento eletrônico previsto no ato impugnado é atribuído aos servidores da Justiça do Trabalho (art. 1º), apenas facultando aos interessados "o preenchimento de formulário próprio, disponível no site do Tribunal ([www.trt10.gov.br](http://www.trt10.gov.br)), valendo-se também, para esse fim específico, dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, quando únicas, em sistema de auto-atendimento" (art. 3º).



**PROC. Nº CSJT-214922/2009-000-00-00.3**

A simples faculdade de o interessado preencher o pré-cadastramento da petição inicial, com mais razão, demonstra que o referido procedimento em nada impede o acesso à Justiça, porquanto o Poder Judiciário, independentemente do pré-cadastramento pelo interessado, apreciará oportunamente a suposta lesão ou ameaça de direito que lhe for submetida.

Além disso, o ato questionado prevê exceções à necessidade de pré-cadastramento antes da distribuição do processo (art. 5º).

A título de exemplo, nos casos de urgência e relevância, o pré-cadastramento será realizado após a distribuição — oportunamente, por servidor da Justiça do Trabalho —, tudo para permitir o rápido exame da pretensão do interessado.

Da mesma forma, havendo “inoperância do sistema”, o preenchimento do formulário eletrônico fica igualmente dispensado.

Deflui dessas normas da Portaria questionada (arts. 3º e 5º) que o pré-cadastramento da petição inicial no TRT da 10ª Região, antes da distribuição, além de meramente facultativo ao interessado, admite exceções, que são analisadas de acordo com o bom senso e a razoabilidade do Juiz Distribuidor, permitindo-se a distribuição antes do pré-cadastramento.

Não é demais lembrar, igualmente, que o Sistema Unificado de Administração de Processos da Justiça do Trabalho — SUAP promoverá a informatização dos órgãos da Justiça do Trabalho, criando o processo eletrônico.

E um dos corolários da informatização mediante o SUAP será o pré-cadastramento da petição inicial, como forma de propor uma ação pela via eletrônica, sob pena de não se viabilizar a distribuição e a propositura da ação.

Recorde-se, por outro lado, que, à semelhança do TRT da 10ª Região, outros Tribunais Regionais do Trabalho utilizam o sistema de pré-cadastramento de petições iniciais, como, por exemplo, os TRTs da 2ª, 4ª, 8ª e 15ª Região.



**PROC. Nº CSJT-214922/2009-000-00-00.3**

Por fim, registre-se que as informações exigidas no art. 2º da portaria em apreço apenas visam à obtenção dos dados exigidos pela Lei nº 11.419/06, Resolução nº 46/2007 do CNJ, Instrução Normativa nº 30/2007 do TST e Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**Em conclusão:** entendo que o pré-cadastramento da petição inicial, antes da distribuição da ação, apenas contribui para emprestar maior eficiência ao Poder Judiciário, não vislumbrando nenhuma violação do preceituado no art. 5º, incisos XXXIV, alínea "a", e XXXV, da Constituição Federal. Os casos de urgência e relevância ou inoperância do sistema foram devidamente previstos na norma atacada como exceções, permitindo a ampla e irrestrita apreciação de todas as lesões ou ameaças de direito pelo Poder Judiciário.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado pela Requerente, mantendo hígida a Portaria PRE-DGJ nº 11, de 3/6/2008, do TRT da 10ª Região.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, julgar improcedente o pedido.

Brasília, 27 de novembro de 2009.

**Min. JOÃO ORESTE DALAZEN**

Conselheiro Relator